

UNIÃO ESTÁVEL OU NAMORO QUALIFICADO?

Eduarda Hilário Machado¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A distinção jurídica entre união estável e namoro qualificado, incluindo o conceito de "namoro longo", reside fundamentalmente na intenção dos parceiros de constituir uma família. Enquanto o namoro qualificado projeta a formação de uma família no futuro, sem que haja, no presente, uma convivência comum ou compromisso familiar efetivo, a união estável é caracterizada pela existência atual de uma entidade familiar, manifesta pelo *animus familiae*. Elementos como o tratamento mútuo entre os parceiros (*tractatus*) e o reconhecimento social do relacionamento (*reputatio*) são essenciais para identificar a natureza da relação. Tais critérios ajudam a diferenciar a união estável não apenas do namoro qualificado, mas também do noivado, que, embora denote uma promessa de casamento, não estabelece por si só uma entidade familiar equiparável à união estável. Assim, a análise da intenção dos parceiros, juntamente com a percepção pública de sua relação, é determinante para as implicações jurídicas que decorrem desses diferentes arranjos afetivos.

Palavras-Chave: União Estável. Namoro Qualificado.

ABSTRACT: The legal distinction between a stable union and qualified dating, including the concept of "long dating," fundamentally lies in the partners' intention to constitute a family. While qualified dating projects the formation of a family in the future, without a current common cohabitation or effective family commitment, a stable union is characterized by the current existence of a family entity, manifested by the *animus familiae*. Elements such as the mutual treatment between partners (*tractatus*) and the social recognition of the relationship (*reputatio*) are essential for identifying the nature of the relationship. Such criteria help to differentiate the stable union not only from qualified dating but also from engagement, which, although it denotes a promise of marriage, does not establish by itself a family entity comparable to a stable union. Thus, the analysis of the partners' intentions, along with the public perception of their relationship, is determinant for the legal implications arising from these different affective arrangements.

Keywords: Stable Union. Qualified Dating.

INTRODUÇÃO

O conceito de relacionamentos dentro do arcabouço jurídico tem evoluído significativamente, refletindo as mudanças nas visões da sociedade sobre família e parceria. Esta evolução é particularmente evidente na distinção entre união estável e

¹Bacharelada em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG.

² Advogada, e Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

namoro qualificado, dois termos que encapsulam as complexidades dos relacionamentos modernos. A abordagem do sistema jurídico a essas relações destaca a importância da intenção e da percepção social na definição da natureza e das implicações de conexões íntimas.

Uma união estável, reconhecida pela legislação brasileira, representa uma forma de entidade familiar caracterizada por uma convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir uma família. Esse reconhecimento legal traz consigo direitos e obrigações semelhantes aos do casamento, sublinhando a importância do *animus familiae*, ou a intenção de formar uma unidade familiar. Diferentemente de relacionamentos casuais ou de curto prazo, uma união estável é definida pelo projeto de vida compartilhado dos parceiros, evidenciando um compromisso mútuo profundo.

Por outro lado, o namoro qualificado apresenta-se como um conceito jurídico distinto, destinado a reconhecer relacionamentos duradouros que, embora possuam características de uma união estável, não têm como objetivo a constituição de uma família no presente. Essa distinção é crucial para evitar a aplicação automática dos direitos e deveres da união estável a casais que não desejam tal reconhecimento, permitindo que mantenham sua autonomia patrimonial e pessoal enquanto compartilham uma vida afetiva significativa.

A diferenciação entre esses dois tipos de relacionamento destaca a importância da intenção dos parceiros e como essa intenção é percebida e reconhecida pela sociedade. Enquanto a união estável se aproxima mais da ideia de casamento, com um compromisso claro de constituir família, o namoro qualificado permite aos casais um relacionamento comprometido sem as implicações legais de uma união familiar formalizada. (BRASIL, 2002)

Assim, a legislação brasileira busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com o reconhecimento das diversas formas de relacionamento afetivo, refletindo a complexidade e a diversidade das relações humanas na sociedade contemporânea. Este equilíbrio é essencial para garantir que todos possam definir seus próprios arranjos de convivência de maneira que melhor atenda às suas necessidades e desejos, dentro de um quadro legal que oferece clareza e segurança jurídica.

Para a construção deste artigo científico, adotou-se uma metodologia qualitativa, centrada na análise detalhada e interpretativa das nuances jurídicas que distinguem a união estável do namoro qualificado. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada dos critérios legais e dos princípios doutrinários que fundamentam a configuração de tais relações afetivas no direito brasileiro. Complementarmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica extensiva em sites jurídicos de renome, tais como JusBrasil, ConJur (Consultor Jurídico) e Migalhas, além de acessar bases de dados como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) para a coleta de jurisprudências relevantes. Esses recursos foram fundamentais para embasar a análise com exemplos práticos, opiniões de juristas e decisões judiciais que ilustram como o direito de família tem sido aplicado e interpretado pelos tribunais brasileiros. A combinação dessas fontes proporcionou uma base sólida e diversificada, permitindo um estudo abrangente e atualizado sobre o tema.

1. SURGIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

O reconhecimento jurídico da União Estável no Brasil foi um processo gradual, marcado por mudanças significativas na legislação e na percepção social sobre as relações familiares fora do casamento. Inicialmente, as uniões estáveis eram vistas com reservas pelo ordenamento jurídico, refletindo valores sociais mais conservadores. A transformação deste conceito começou a tomar forma com maior evidência nas últimas décadas do século XX, culminando em importantes marcos legais.

A influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação da concepção jurídica de família e casamento no Brasil tem raízes profundas, remontando ao período da colonização portuguesa. Durante a colonização, a legislação e as normas sociais eram fortemente influenciadas pelos preceitos católicos, em virtude da estreita relação entre o Estado português e a Igreja Católica, refletindo-se diretamente nas colônias, incluindo o Brasil. A primeira Constituição Brasileira de 1824, ao estabelecer a religião católica como a fé oficial do Império, consolidou essa influência, conferindo-lhe um status jurídico oficial e

reforçando a adoção de uma concepção de família e casamento alinhada aos dogmas católicos.

Sob esse contexto, o casamento era percebido não apenas como um sacramento religioso, mas também como a única forma legítima de constituição de família, refletindo-se na legislação civil e nas práticas sociais. Tal visão perdurou por séculos, influenciando profundamente a sociedade brasileira, suas leis e, sobretudo, a percepção do instituto da família.

O Código Civil de 1916 não reconhecia a união estável como entidade familiar, refletindo o rigor da época que valorizava exclusivamente o casamento formal como instituto criador de laços familiares. Entretanto, a realidade social brasileira já demonstrava a existência de inúmeras famílias constituídas fora desse modelo tradicional.

Em 26 de dezembro de 1977, a Lei 6.515, que introduziu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, abolindo a natureza indissolúvel do casamento, propiciou um maior reconhecimento da chamada família de fato. Gradualmente, as decisões judiciais também passaram a conferir direitos às concubinas pela contribuição destas ao patrimônio adquirido pelo esforço conjunto do casal, culminando com a promulgação, em 03 de abril de 1964, da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que estipula que "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Ao longo do tempo, algumas decisões judiciais solidificaram a interpretação de que o concubinato, por si só, não resultaria na sociedade de fato mencionada na já citada Súmula nº 380 do STF, sendo necessária a demonstração da efetiva colaboração dos concubinos para a formação do patrimônio comum.

Dessa forma, a mera permanência da concubina no lar, nas atividades domésticas e no cuidado com os filhos do casal, já seria suficiente para o reconhecimento do esforço comum (contribuição indireta), com a subsequente partilha equitativa dos bens adquiridos durante a vigência da união.

Outro marco jurisprudencial relevante a ser destacado é a promulgação da Súmula nº 382 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato"

(BRASIL, 1964). Assim, consolidou-se o entendimento de que o simples fato dos concubinos residirem em domicílios diferentes não impede o reconhecimento da união, desde que estejam presentes outros requisitos caracterizadores do mencionado instituto, como a afetividade e a intenção de constituir família.

No entanto, enquanto o direito à partilha do patrimônio comum dos companheiros foi gradualmente admitido pela doutrina e jurisprudência, com base na denominada sociedade de fato, nos termos da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, o direito a alimentos entre os companheiros sempre foi objeto de controvérsia. Os julgados inclinavam-se para a negativa desse direito, em virtude da sociedade de fato estar inserida no campo do direito das obrigações, e não no âmbito do direito de família.

A Constituição de 1988 representa um marco na evolução do direito de família no Brasil, ao reconhecer explicitamente a União Estável como entidade familiar. O artigo 226, §3º, da Constituição estabelece que "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável foi expressamente reconhecida como entidade familiar merecedora da especial proteção do Estado, sendo promulgada em seguida a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, com o intuito de promover a regulamentação infraconstitucional do aludido instituto, até o surgimento do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, foi um passo significativo na regulamentação da União Estável, estabelecendo direitos e deveres para os companheiros. Esta lei marcou o início de uma nova era na proteção legal de casais que optam por uma união afetiva sem o casamento formal.

Desde a antiguidade clássica, existe o reconhecimento, em menor ou maior grau, da denominada família de fato, ou seja, aquela que emerge espontaneamente na sociedade, desprovida das formalidades do casamento. Por longo período, qualquer forma de união não originada do casamento formal era designada como concubinato, subdividindo-se em concubinato puro, quando a união ocorria entre pessoas desprovidas de impedimento matrimonial, e impuro, abarcando o

concubinato incestuoso, quando a relação envolvia conviventes com parentesco próximo, e adúltero, quando pelo menos um dos conviventes era casado com outra pessoa.

Todavia, considerando que o casamento tinha caráter indissolúvel, não raro, diversas pessoas – inclusive aquelas cujo casamento terminava de fato, mas não de direito – viviam maritalmente com alguém, mas optando por não casar ou, de outro modo, não podendo casar. Essas pessoas passaram a viver em entidades que foram intituladas como *concubinato*.

Concubinato significava, em rápidas linhas, união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar. De qualquer modo, é preciso deixar claro que o concubinato não produzia efeitos no âmbito do Direito das Famílias, mas, apenas, no campo do Direito Obrigacional, por ser estranho ao conceito de família. Era a chamada “sociedade de fato”. (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019, p. 1812)

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson (2019, p. 1813) oferecem uma análise detalhada e juridicamente precisa sobre a natureza e a classificação do concubinato no ordenamento jurídico brasileiro. Eles esclarecem que o concubinato, historicamente visto à margem da proteção jurídica destinada às relações familiares formalmente reconhecidas, se categoriza em duas vertentes distintas, ambas relevantes para a compreensão das complexidades das relações afetivas fora do matrimônio.

Primeiramente, o concubinato puro, ou simples, engloba as uniões entre indivíduos que, à luz da lei, possuem plena capacidade e liberdade para contrair matrimônio, porém, por escolha pessoal, decidem manter uma convivência afetiva estável sem formalizar tal união através do casamento civil. Esta forma de concubinato reflete uma opção consciente por um modelo de vida conjugal alternativo, abstendo-se das formalidades legais e das consequências jurídicas que o casamento oficial implica.

Por outro lado, o concubinato impuro, também conhecido como concubinato adúltero ou incestuoso, caracteriza-se pela união entre pessoas que se encontram impedidas de casar em virtude de obstáculos legais, como a existência de um matrimônio anterior ainda válido ou relações de parentesco que a lei proíbe. Este tipo de concubinato, portanto, envolve relações extramatrimoniais mantidas por indivíduos casados com outras pessoas, ou

relações que, devido à proximidade de sangue, são consideradas incestuosas e, conseqüentemente, proibidas pelo ordenamento jurídico.

Essa distinção é fundamental para o direito de família, pois determina o reconhecimento e a aplicabilidade de direitos e deveres entre as partes envolvidas. Enquanto o concubinato puro pode, em certas circunstâncias, ser equiparado à união estável, conferindo aos consortes direitos similares aos dos cônjuges, o concubinato impuro é expressamente excluído dessa equiparação, permanecendo à margem da proteção legal conferida às famílias constituídas sob as normas do direito civil.

A compreensão dessas nuances é crucial para a aplicação adequada do direito e para a proteção dos indivíduos envolvidos em tais relações, reconhecendo-se a complexidade e a diversidade das formações familiares na sociedade contemporânea.

Num primeiro momento, as uniões concubinárias mereciam a repreensão da sociedade. Contudo, com a evolução dos costumes, passaram a ser aceitas e reconhecidas, demandando a proteção e tutela do Estado, especialmente no caso do concubinato puro, que foi elevado ao status de união estável, termo este adotado inclusive pelo texto constitucional vigente.

Dessa forma, é possível observar a progressiva evolução normativa e cultural que resultou na aceitação e legitimação das uniões concubinárias, conferindo-lhes o devido respaldo jurídico e reconhecimento social, consagrados na legislação e na Constituição.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, a união estável foi expressamente prevista como forma regular de constituição da família, no § 3º de seu artigo 226, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Entretanto, é certo que, a despeito do entendimento equivocado de alguns doutrinadores, a Constituição em nenhum momento buscou equiparar a união estável ao casamento; ao contrário, ao estabelecer no texto legal que a lei deve favorecer a

conversão da união estável em casamento, demonstra a preferência do legislador pelo instituto do casamento.

É fundamental ressaltar que, embora tenha conferido à união estável o status de entidade familiar, a Constituição Federal não promoveu a regulamentação detalhada do instituto, deixando tal incumbência para a legislação ordinária. Nesse contexto, foram promulgadas a Lei nº 8.971, em 29/12/1994, e a Lei nº 9.278, em 10/05/1996, as quais serão objeto de análise nos segmentos subsequentes.

A Lei nº 8.971, em 29/12/1994, foi elaborada com o propósito de disciplinar os direitos dos companheiros quanto aos alimentos e à sucessão, direitos estes que, como previamente mencionado, já eram reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, porém careciam de expressa previsão legal. O artigo 1º da lei pôs fim de maneira definitiva à controvérsia então existente em relação ao direito dos conviventes pleitearem alimentos recíprocos, estabelecendo explicitamente tal direito nos seguintes termos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva (BRASIL, 1994).

O texto legal introduziu como principal inovação o estabelecimento do prazo de convivência de cinco anos, ou a existência de prole comum, como requisitos para a concessão do direito a alimentos. Além disso, determinou que tal direito somente poderia ser pleiteado em caso de necessidade e enquanto os conviventes não constituíssem nova união.

Esta lei também trouxe inovações ao prever, além do direito à meação do patrimônio comum (artigo 3º), direitos hereditários aos companheiros, conforme disposto a seguir:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste ou comuns;

II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 1994).

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, expedida em menos de dois anos após a promulgação da lei que regulamentava os direitos dos companheiros a alimentos e sucessão (Lei nº 8.971), teve como objetivo primordial disciplinar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, almejando, ainda que não declaradamente, constituir um verdadeiro estatuto da união estável. Logo em seu primeiro artigo, a legislação buscou conceituar a união estável como a “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição da família”.

Contrariamente à legislação anterior, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, não fixou um prazo específico para a existência da união estável, nem a vinculou à prole comum. Ao definir a entidade familiar, delineou seus requisitos como: a) Convivência entre um homem e uma mulher; b) Duradoura, pública e contínua; c) Com objetivo de constituição de família. O artigo 2º, por sua vez, estabeleceu os direitos e deveres entre os conviventes, destacando o respeito e consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca, e a guarda, sustento e educação dos filhos, evidenciando uma clara tentativa de equiparação da união estável ao casamento.

O artigo 5º determinou a meação sobre os bens adquiridos onerosamente por um ou ambos os conviventes durante a união, atribuindo-lhes copropriedade em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Este dispositivo aproximou, de forma definitiva, a união estável do regime da comunhão parcial de bens, conforme segue transcrito:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

O artigo 7º tratou da assistência material (alimentar) devida por um dos conviventes ao outro, em caso de dissolução da união estável por rescisão. O parágrafo único desse artigo estabeleceu que, na dissolução pela morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família, enquanto não constituir nova união ou casamento, conforme segue transcrito:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

O artigo 8º abordou a possibilidade dos conviventes, de comum acordo, apresentarem requerimento diretamente ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do seu domicílio, solicitando a conversão da união estável em casamento, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, conforme segue:

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Por fim, o artigo 9º definiu a competência do Juízo de Família para dirimir todas as questões relativas à união estável, preservando o necessário segredo de justiça, encerrando qualquer controvérsia sobre a competência das varas cíveis para tais ações.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

2. AS UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O ordenamento jurídico brasileiro experimentou um progresso significativo ao conferir proteção jurídica à união estável, reconhecendo-a como uma forma de entidade familiar autônoma e distinta do casamento. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 412), "a união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação." Esta observação evidencia a transformação conceitual e prática da união estável no direito de família brasileiro, destacando a importância da convivência como fundamento para o surgimento de direitos e deveres entre os companheiros, consolidando assim a união estável como instituto jurídico relevante na tutela das diversas formações familiares.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece um marco regulatório para a união estável dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Essa regulação encontra-se detalhada no Livro IV, que trata do Direito de Família, especificamente no Título III, dedicado à União Estável, abrangendo os artigos 1.723 a 1.727. A seguir, apresenta-se uma explanação individualizada sobre o que cada um desses artigos dispõe:

- Artigo 1.723

Este artigo define os critérios essenciais para a configuração da união estável entre duas pessoas, estabelecendo que deve haver uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Importante ressaltar que o legislador optou por não especificar um prazo mínimo para a duração da convivência, priorizando a natureza do vínculo e a intenção dos envolvidos em constituir família.

- Artigo 1.724

Delineia o regime de bens na união estável, salvo estipulação contrária em contrato escrito entre as partes, aplicando-se, por analogia, as regras do regime de comunhão parcial de bens. Esse artigo permite que os conviventes tenham autonomia para escolher outro regime de bens, desde que formalizado por meio de um contrato, promovendo a flexibilidade e a personalização das relações patrimoniais na união estável.

- Artigo 1.725

Trata da administração do patrimônio adquirido conjuntamente pelos companheiros durante a união estável. Estabelece que, na falta de contrato que disponha de modo diverso, a administração do patrimônio comum e dos bens particulares de cada convivente será exercida por ambos, mediante atuação conjunta, em igualdade de condições e direitos.

- Artigo 1.726

Aborda a possibilidade de conversão da união estável em casamento, mediante requerimento dos companheiros ao juiz e devido processo legal. Este artigo facilita a formalização da relação perante o Estado, conferindo aos conviventes a opção de transmutar sua união estável em casamento civil, reforçando o reconhecimento jurídico da união.

- Artigo 1.727

Este artigo esclarece que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato, não produzindo os efeitos típicos da união estável. Diferencia claramente a união estável do concubinato, este último referindo-se a relações afetivas entre pessoas que, por algum impedimento legal, não podem se casar, e, portanto, não podem se beneficiar dos direitos previstos para a união estável.

A normatização da união estável pelo Código Civil de 2002 representa um avanço significativo na proteção jurídica das famílias constituídas fora do casamento, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e garantindo direitos patrimoniais e pessoais aos conviventes.

2.1 Requisitos da União Estável

A união estável, reconhecida pela Constituição Federal e no Código Civil art. 1.723, é uma forma de constituir família através de um contrato entre duas pessoas que convivem de maneira duradoura, pública e com o objetivo de estabelecer um núcleo familiar. Não há um período mínimo estabelecido para a duração da convivência a fim de ser considerada como união estável, podendo esta ser comprovada por documentos, testemunhas ou declaração escrita. A relação afetiva entre as partes é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de formar uma família. O Código Civil brasileiro estabelece quatro requisitos principais para a configuração da união estável:

1 - Publicidade

O requisito da publicidade implica que a união estável seja reconhecida pela sociedade como uma entidade familiar evidente. Trata-se de uma relação que não é mantida em sigilo; pelo contrário, a sociedade percebe a existência de uma família quando o casal age de maneira análoga a um núcleo familiar. A publicidade manifesta-se através de comportamentos que proporcionam uma exposição mínima à sociedade, permitindo a identificação de um núcleo familiar. Inclusive, plataformas de redes sociais podem ser utilizadas para atender a esse requisito.

2 - Continuidade

A relação deve ser caracterizada pela não eventualidade e pela estabilidade, em consonância com a própria nomenclatura "união estável". Este vínculo, por ser de natureza familiar, carrega consigo a ideia de continuidade ao longo do tempo, diferentemente de um namoro ou mesmo de encontros casuais. É relevante observar que a continuidade não exclui a possibilidade de eventuais interrupções, desde que estas não sejam prolongadas. Assim, uma união estável pode passar por breves períodos de término e, em seguida, ser retomada, mantendo, mesmo assim, seu caráter de união estável.

3 - Durabilidade

A durabilidade refere-se ao tempo de convivência, sendo um requisito que varia de acordo com as circunstâncias, uma vez que a legislação não estipula um prazo mínimo para sua configuração. Assim, em teoria, uma relação de curta duração poderia ser considerada união estável, desde que todos os requisitos estejam presentes. Contudo, na prática, os tribunais frequentemente não reconhecem uniões estáveis com menos de determinados períodos, como, por exemplo, menos de 8 meses (TJ-RS) ou duas semanas (STJ). A avaliação da durabilidade da união estável, em conjunto com os demais requisitos, geralmente fica a cargo dos juízes, dada a dificuldade em definir um período mínimo.

4 - Objetivo de constituição de família

O requisito central para configurar uma união estável é o objetivo de constituir família. Este é o elemento distintivo fundamental entre uma união estável e um namoro. No namoro, mesmo que haja a aspiração de constituir uma família no futuro, ainda não há um tratamento como entidade familiar durante esse período, por mais estreito que seja o vínculo. Na união estável, já há uma comunhão de vida, obrigações, responsabilidades, sentimentos recíprocos de cuidado, além de direitos e deveres. Embora a coabitação não seja um requisito estrito, alguns indícios podem incluir o compartilhamento de despesas, senhas, dependência em planos de saúde e celulares, entre outros.

Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações homoafetivas às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a **união homoafetiva como um núcleo familiar**. Essa decisão foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

A doutrina elaborada por Carvalho Filho (2012, pp. 2007-2008) salienta que:

[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família.

3. NAMORO QUALIFICADO, SUAS NUANCES E A DIFERENÇA PARA A UNIÃO ESTÁVEL

O conceito de "namoro qualificado" refere-se a uma modalidade de relacionamento afetivo que, embora possua características semelhantes às da união estável, não tem o objetivo de constituir família, diferenciando-se, portanto, da união estável em termos jurídicos. Este tipo de relacionamento é marcado por um vínculo afetivo duradouro e estável entre duas pessoas, que compartilham momentos de vida em comum, mas sem a intenção de estabelecer uma família ou formalizar a convivência sob as regras aplicáveis à união estável. A distinção entre namoro qualificado e união estável é crucial para a definição de direitos e deveres entre os parceiros, especialmente em questões patrimoniais.

3.1 - Requisitos de Classificação do Namoro Qualificado

Intenção de não constituir família: O elemento distintivo mais significativo do namoro qualificado em relação à união estável é a ausência de intenção de ambos os parceiros em constituir família. Embora possa haver coabitação e partilha de momentos da vida, não existe o propósito de estabelecer um lar comum com obrigações familiares.

- Publicidade: Assim como na união estável, o namoro qualificado é público, conhecido por amigos e familiares. No entanto, a percepção pública é a de um compromisso sem a pretensão de formalização ou constituição de uma entidade familiar.

- **Continuidade e Durabilidade:** O namoro qualificado se caracteriza pela continuidade e durabilidade, podendo durar anos, sem que isso, por si só, o converta em união estável. O que mantém a classificação como namoro é a ausência de intenção de constituir família.

- **Coabitação:** A coabitação pode ocorrer no namoro qualificado, mas não é um elemento determinante para sua classificação. Diferentemente da união estável, onde a coabitação é frequentemente vista como indicativo da intenção de constituir família, no namoro qualificado, a coabitação não implica automaticamente em um compromisso familiar.

- **Compartilhamento de despesas:** No namoro qualificado, é comum que haja compartilhamento de despesas e até aquisição conjunta de bens. Contudo, isso é feito sem a intenção de formar patrimônio comum como numa família, mantendo-se a independência patrimonial entre os parceiros.

- **Documentos e declarações:** Embora não seja um requisito, alguns casais optam por formalizar o namoro qualificado por meio de documentos, como contratos de namoro, que explicitam a intenção de não constituir uma união estável, visando evitar implicações legais futuras.

3.2 A diferença do namoro qualificado para a união estável

Em complemento, não se pode confundir a união estável com o namoro longo, tido como um namoro qualificado. No último caso há um objetivo de família futura, enquanto na união estável a família já existe (*animus familiae*). Para a configuração dessa intenção de família no futuro ou no presente, entram em cena o tratamento dos companheiros (*Tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da pose de estado de casados também para a união estável. Esses critérios e o projeto presente ou futuro igualmente servem para diferenciaqr a união estável de um noivado. (TARTUCE, Flávio. 2019, p. 1193).

A diferenciação entre namoro qualificado e união estável é essencial para efeitos legais, principalmente no que tange ao reconhecimento de direitos patrimoniais. A jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre casos concretos para distinguir essas relações, utilizando os requisitos mencionados como critérios de análise, o que demonstra a complexidade e a necessidade de avaliação detalhada de cada situação.

Essa diferenciação incluindo o conceito de "namoro longo", envolve a análise de intenções e a manifestação dessas intenções perante a sociedade. No âmbito do namoro qualificado, existe a projeção de uma família futura, caracterizada pelo desejo mútuo dos parceiros de, eventualmente, constituir uma entidade familiar, sem que, no momento presente, essa intenção se concretize em uma coabitação ou em um compromisso equiparável ao matrimônio ou à união estável. Esse arranjo é marcado pelo animus de futuro constituir *familiam*, ou seja, a intenção futura de estabelecer uma família.

Contrastando, na união estável, a configuração da família já se encontra presente, evidenciada pelo *animus familiae* - a intenção manifesta de formar e ser reconhecido como família. Esta intenção não se projeta para o futuro, mas é uma realidade atual, onde os companheiros já compartilham uma vida em comum sob o mesmo teto ou, mesmo não coabitando, apresentam todos os atributos de uma vida familiar, incluindo apoio mútuo, partilha de responsabilidades domésticas e financeiras, e reconhecimento social dessa união como uma família.

Para a determinação da existência de uma união estável ou de um namoro qualificado, são considerados os seguintes critérios:

- *Tractatus*: Refere-se ao tratamento mútuo entre os companheiros, como o modo como se relacionam, se apresentam e agem perante terceiros, revelando a natureza do vínculo. No contexto da união estável, espera-se um tratamento que denote igualdade, comprometimento e reconhecimento mútuo como membros de uma entidade familiar.

- *Reputatio*: O reconhecimento social do estado civil dos companheiros é um indicativo significativo. Na união estável, a relação é percebida e aceita socialmente como uma entidade familiar, enquanto no namoro qualificado, apesar de um compromisso afetivo de longa duração, o reconhecimento social tende a enxergar os parceiros como namorados, sem os atributos familiares.

Esses elementos também são relevantes para distinguir a união estável de um noivado. Enquanto o noivado representa uma promessa de casamento, uma fase preparatória para a constituição formal de uma família, não configura por si só uma entidade familiar nos termos da união estável. A diferenciação crucial reside na

existência do *animus familiae* na união estável, que não se verifica no noivado, apesar da intenção futura de casamento.

Portanto, a aplicação dos critérios de *tractatus e reputatio*, juntamente com a avaliação do projeto de vida presente ou futuro dos companheiros, é fundamental para discernir entre a união estável, o namoro qualificado e o noivado, implicando distintas implicações jurídicas, especialmente no que concerne aos direitos patrimoniais e às obrigações mútuas.

A exposição doutrinária de Zeno Veloso (2018, p. 313) nos proporciona esclarecimentos quanto a diferencia entre os dois institutos:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.

Assim sendo, uma vez constatada a caracterização de um namoro qualificado em detrimento da configuração de uma união estável, as partes não possuem quaisquer direitos ou obrigações jurídicas uma para com a outro, tanto no âmbito das relações familiares, como no âmbito das relações sucessórias.

4. CONSIDERAÇÃO FINAIS

As considerações finais deste estudo refletem sobre a complexidade e a dinâmica das relações afetivas na contemporaneidade, especialmente no que tange à distinção jurídica entre união estável e namoro qualificado no direito brasileiro. A análise detalhada, fundamentada em uma abordagem qualitativa e na pesquisa

bibliográfica em sites jurídicos renomados, revela a importância de compreender não apenas os aspectos legais, mas também os sociais e afetivos que circundam essas relações.

A união estável, configurada pela intenção de constituir família (*animus familiae*), demonstra a evolução do direito de família em reconhecer e proteger formas de constituição familiar que não se enquadram no modelo tradicional do casamento. Este reconhecimento jurídico garante direitos e deveres aos companheiros, aproximando, em muitos aspectos, a união estável ao casamento, refletindo uma visão mais inclusiva e adaptada às realidades sociais.

Por outro lado, o namoro qualificado surge como uma categoria distinta, que, apesar de envolver um relacionamento afetivo duradouro e estável, não visa à constituição de uma entidade familiar no presente. A diferenciação entre namoro qualificado e união estável é fundamental para assegurar que os indivíduos mantenham sua autonomia e intenções claras quanto à natureza de seu relacionamento, evitando implicações legais indesejadas.

A metodologia adotada, centrada na pesquisa qualitativa e bibliográfica, permitiu uma análise rica e profunda das doutrinas, legislações e jurisprudências relevantes, destacando a importância dos critérios de *tractatus*, *reputatio*, e *animus familiae* na definição dessas relações. Sites jurídicos como JusBrasil, ConJur e Migalhas, além das bases de dados do STJ e do STF, foram instrumentais para acessar conteúdo atualizado e diversificado, enriquecendo a discussão e proporcionando uma visão abrangente do tema.

Em suma, este estudo evidencia a necessidade de uma compreensão ampla e detalhada das normativas que regem as relações afetivas no Brasil, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e afetivos na sociedade contemporânea. A evolução do direito de família, nesse contexto, reflete um esforço contínuo de adaptação às mudanças sociais, buscando garantir proteção e justiça a todas as formas de amor e convivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Súmula 380 STF, de 03 de abril de 1.964. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/suma-n-380-do-stf/1289712555>> Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Súmula 382 STF, de 03 de abril de 1.964. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/suma-n-380-do-stf/1289712557>> Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm> Acesso em 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm> Acesso em 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 de janeiro. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 de janeiro. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4277. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18 de fevereiro de 2024.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil Comentado. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito Das Famílias. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 412p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; e ROSENVALD, Nelson. Manual de DIREITO CIVIL. Volume Único. 4. Ed. Salvador: Editora Jus Podium. 2019, p. 1.812 e 1.813.

TARTUCE, Flávio. Manual de DIREITO CIVIL. Volume Único. 9ª ed. São Paulo: Editora Método. 2019. p. 1193.

VELOSO, Zeno. Direito Civil: temas. Belém: ANOREG-PA, 2018.